



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2188922 - MG (2024/0479093-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PABLO RIKELMY CUNHA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS PELA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. RELEVÂNCIA DA TESE A SER DEFINIDA.

1. Tema sob afetação: Analisar se é cabível a fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crimes de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica.
2. A potencial multiplicidade de hipóteses semelhantes a serem julgadas por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção justifica, *de per si*, a proposta de afetação (*ex vi* do art. 1.036 do Código de Processo Civil).
3. Recurso especial submetido à Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, de sorte a definir tese sobre o cabimento ou não de fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crimes de tráfico de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 25 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2188922 - MG (2024/0479093-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PABLO RIKELMY CUNHA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS PELA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. RELEVÂNCIA DA TESE A SER DEFINIDA.

1. Tema sob afetação: Analisar se é cabível a fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crimes de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica.
2. A potencial multiplicidade de hipóteses semelhantes a serem julgadas por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção justifica, *de per si*, a proposta de afetação (*ex vi* do art. 1.036 do Código de Processo Civil).
3. Recurso especial submetido à Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, de sorte a definir tese sobre o cabimento ou não de fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crimes de tráfico de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** (Apelação Criminal n. 1.000.23.340.221-3-002).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público sustenta violação dos arts. 91, I, do CP; 63, *caput*, e parágrafo único, e 387, IV, e 619, todos do CPP; 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, ambos do CPC.

Argumenta que para "a quantificação do dano moral causado à coletividade, basta o exame das peculiaridades do caso concreto, considerando a relevância do interesse lesado, bem como a gravidade e a repercussão da lesão provocada pela infração penal, o proveito obtido com a conduta ilícita, e o grau de reprovabilidade social da conduta, sem perder de vista os postulados da equidade e da razoabilidade" (fl. 550).

Considera não ser "necessária instrução processual exauriente para quantificação do dano moral coletivo, por se tratar [...] de hipótese de dano moral que se dá *in re ipsa*" (fl. 550).

Requer, portanto, o provimento do recurso, para que seja fixado o valor mínimo de reparação dos danos morais coletivos causados pelo crime praticado pelo recorrido.

Decisão de admissibilidade às fls. 573-576.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 628-630).

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso especial é tempestivo. O Ministério Público foi intimado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em 15/4/2024 e o recurso especial foi protocolado em 30/4/2024 (fl. 556), dentro do prazo, portanto.

O recorrente desenvolveu, com clareza e objetividade, sua irresignação, apontando, *quantum satis*, a afirmada contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 91, I, do CP; 63, *caput*, e parágrafo único, e 387, IV, e 619, todos do CPP; 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, ambos do CPC.

Ainda, a defesa apresentou argumentação suficiente para permitir a exata compreensão da tese, a afastar a incidência do óbice contido na Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial; da mesma forma, saliento que houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

A matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente debatida pelo acórdão recorrido, a evidenciar o devido prequestionamento.

Assinalo, de igual forma, que a *quaestio iuris* não enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, pois se está diante de acórdão no qual os fatos foram dados como certos. Há divergência, tão somente, quanto à interpretação e à definição de questão jurídica no tocante à possibilidade de fixação de danos morais coletivos em razão da condenação pela prática do delito de tráfico de drogas. Não há falar, pois, em incidência do enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito, regularidade formal).

O cerne da controvérsia cinge-se a saber **se é cabível a fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crimes de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica.**

Decerto que, em um primeiro olhar, não admiti a afetação desse debate nos recursos especiais indicados anteriormente pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais como representativos de controvérsia (**REsps n. 2.158.083/MG, 2.158.076/MG, 2.158.077/MG**).

Entretanto, agora com **maior acuidade no exame do caso concreto e suas nuances**, constatei que a discussão travada neste recurso especial representa uma **potencial multiplicidade de casos semelhantes.**

Isso porque, a análise da população carcerária brasileira aponta que, entre os crimes cometidos que ensejaram o encarceramento, **o tráfico de drogas (nacional e transnacional) corresponde a considerável percentual do total de encarcerados.**

Conforme dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária - Infopen, em 2006, houve 47.472 prisões por tráfico de drogas. A Lei n. 11.343/2006 entrou em vigor em outubro de 2006. No ano seguinte (2007), foram registradas 65.494 prisões por tráfico, um aumento de 38%. Essa escalada prosseguiu: em 2010, foram 106.491 prisões. A estatística relativa a dezembro de 2014 (divulgada em abril de 2016) evidenciou que 28% dos detentos respondiam ou foram condenados por crime de tráfico de drogas (enquanto 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio).

Mais recentemente, os dados referentes ao período de julho a dezembro de 2019 – fornecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), do Departamento Penitenciário Nacional - demonstram que a população carcerária por crime de tráfico de drogas (art. 12 da Lei n. 6.368/1976 e art. 33 da Lei n. 11.343/2006) totalizou 169.093 indivíduos. Se incluirmos também os delitos de associação para o tráfico de drogas (art. 14 da Lei n. 6.368/1976 e 35 da Lei n. 11.343/2006) e os de tráfico transnacional de drogas (art. 18 da Lei n. 6.368/1976 e 33, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), a população carcerária por tal ilicitude salta para 200.583 presos (disponível em: Acesso em set.2021).

Ainda, faço menção ao fato de que o Brasil ficou em **último lugar** no Índice Global de Políticas de Drogas, lançado em 8/11/2021. O estudo, que avaliou 30 países, foi elaborado pelo Harm Reduction Consortium, que reúne organizações que defendem a chamada política de redução de danos, voltada para mitigar consequências negativas do uso de drogas. Um dos quesitos que fizeram com que o Brasil obtivesse a menor nota no ranking foi o alto número de mortes provocadas pela polícia em operações contra o tráfico de drogas, a exemplo do massacre que ocorreu em Jacarezinho – RJ, em maio de 2021, que culminou com a morte de 28 pessoas na favela carioca durante uma operação policial (disponível em: Acesso em dez.2021).

Além disso, observo que a questão jurídica apresentada já foi debatida no âmbito tanto da Corte Especial deste Superior Tribunal (**EREsp n. 1.342.846/RS**

, Rel. Ministro **Raul Araújo**, DJe 3/8/2021) quanto de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ (v. g., **AgRg no REsp n. 2.055.996/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/5/2024), **em sentido contrário à pretensão veiculada pelo Ministério Público**, circunstância, entretanto, que não foi suficiente para fazer frente ao número de processos que aportam nesta Corte, **a reforçar, por conseguinte, a afetação deste recurso como representativo da controvérsia.**

Assim, diante da relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para que tomem ciência da presente decisão, com o destaque de que **não se aplica à hipótese** o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Ministros integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se, ainda, a Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação (arts. 1.038, III, do CPC e 256-M do RISTJ).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0479093-8

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.188.922 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00354329720238130079 10000233402213004 354329720238130079

Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PABLO RIKELMY CUNHA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.